



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 852-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 413/2017

Aviso nº 482/2017 - C. Civil

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de julho de 2017; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

DESPACHO:

**ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destina a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendonza, em 21 de julho de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitas à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2017.

Deputado Pedro Vilela
Presidente em Exercício

MENSAGEM N.º 413, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 482/2017 - C. Civil

Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de Julho de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIACÃO:

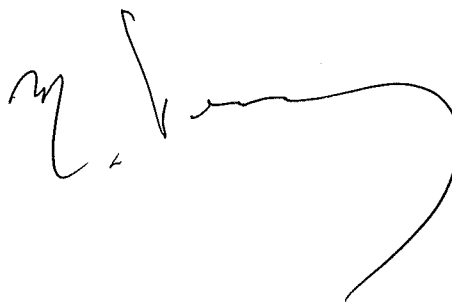
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 413

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, interino, o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de Julho de 2017.

Brasília, 24 de outubro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



EMI nº 00211/2017 MRE MF

Brasília, 27 de Setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, assinado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.

2. O texto do referido protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países, atendendo tanto à política brasileira para essa modalidade de acordos, como à necessidade de modernização do acordo em vigor, de modo a adaptá-lo a um contexto de crescente intercâmbio comercial e internacionalização de empresas. Ademais dos objetivos tradicionais desses acordos (eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, assim trazendo maior segurança e previsibilidade às operações empresariais), o Acordo de 1980 deverá, mediante as alterações introduzidas pelo Protocolo, favorecer ainda mais os investimentos argentinos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Argentina. Deverá, também, reforçar possibilidades de cooperação entre as respectivas administrações tributárias, sobretudo quanto à troca de informações.

3. No Protocolo, foram mantidos os dispositivos tradicionais em nossos acordos que visam, basicamente, à preservação do poder de tributação, na fonte pagadora, dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital, aos serviços profissionais independentes e aos rendimentos não especificamente mencionados no Acordo. Estabeleceram-se, ademais, limites, antes inexistentes, à tributação na fonte de dividendos, juros, *royalties* e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a nossa rede de acordos. Ressalte-se que embora atualmente, no Brasil, não haja incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de suas alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos. Atualizou-se artigo específico que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias conforme os padrões internacionalmente aceitos para dispositivos dessa natureza, instrumento relevante na luta contra a evasão fiscal num mundo de crescente mobilidade do capital, de pessoas e de atividades empresariais em geral. Com a preocupação de se reduzirem as possibilidades de planejamento tributário, adotou-se artigo de amplo alcance destinado a combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, deixando-se espaço para que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem que o acordo seja contrariado.

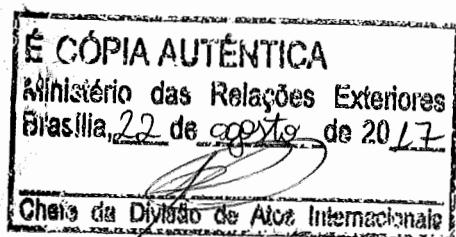
4. Adicionalmente, atualizou-se o artigo relativo aos métodos para evitar a dupla tributação, substituindo, no caso da Argentina, o método de isenção pelo método de crédito, já

utilizado pelo lado brasileiro. No sentido de atender a pleito do setor privado brasileiro, também se incluiu artigo específico afeto aos impostos sobre o capital. Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo. Acreditamos, assim, que os interesses do País estão adequadamente atendidos e que está preservada, na essência, nossa política de negociação de acordos da espécie.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Eduardo Refinetti Guardia



ANEXO II

PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E SEU PROTOCOLO

A República Federativa do Brasil

e

a República Argentina,

Desejosas de concluir um Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, celebrados em Buenos Aires, em 17 de maio de 1980 (doravante denominados “a Convenção” e “o Protocolo à Convenção”, respectivamente),

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

O título da Convenção será substituído pelo seguinte:

“CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA DESTINADA A ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO E A ELISÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E SOBRE O CAPITAL”

ARTIGO 2

a) O preâmbulo da Convenção será substituído pelo seguinte:

“A República Federativa do Brasil e a República Argentina,

Desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas e a fortalecer sua cooperação em matéria tributária;

Com a intenção de concluir uma Convenção destinada a eliminar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e sobre o capital sem criar oportunidades para a não tributação ou tributação reduzida mediante evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio de acordos para o uso abusivo de convenções cujo objetivo seja estender indiretamente, a residentes de terceiros Estados, os benefícios previstos nesta Convenção);

Acordaram o seguinte:"

b) O preâmbulo do Protocolo à Convenção será substituído pelo seguinte:

"Com relação à Convenção Entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Eliminar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e sobre o Capital, os Estados Contratantes acordam as seguintes disposições, que constituem parte integrante da Convenção."

ARTIGO 3

O Artigo II da Convenção será substituído pelo seguinte:

"ARTIGO II Impostos visados

1. A presente Convenção se aplica a impostos sobre a renda e sobre o capital exigidos por um dos Estados Contratantes, qualquer que seja o sistema usado para sua exação.
2. Serão considerados impostos sobre a renda e sobre o capital aqueles incidentes sobre a totalidade da renda ou do capital, ou sobre qualquer parte dos mesmos, inclusive os impostos sobre ganhos provenientes da alienação de bens móveis ou imóveis, os impostos sobre o montante total dos salários ou ordenados pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre a valorização do capital.
3. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:
 - a) no Brasil:
 - (i) o imposto federal sobre a renda
(doravante denominado "imposto brasileiro"); e
 - b) na Argentina:
 - (i) o imposto sobre a renda;
 - (ii) o imposto sobre a renda mínima presumida; e
 - (iii) o imposto sobre os bens pessoais
(doravante denominados "imposto argentino").
4. A Convenção aplicar-se-á também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de sua assinatura, e que venham a acrescer aos impostos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados

Contratantes notificar-se-ão acerca das modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações tributárias.”

ARTIGO 4

Serão efetuadas as seguintes modificações no parágrafo 1 do Artigo III da Convenção:

a) O inciso II da alínea j) será substituído pelo seguinte:

“II- na Argentina: O Ministério da Fazenda (Secretaria de Fazenda);”

b) A seguinte alínea k) será incluída:

“k) a expressão “pessoa estreitamente relacionada a uma empresa” significa uma pessoa que, com base nos fatos e circunstâncias relevantes, possui o controle sobre uma empresa ou esta última sobre a primeira, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50% de participação na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou da participação nos lucros da sociedade), ou se outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50% de participação (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou da participação nos lucros da sociedade) na pessoa e na empresa.”

ARTIGO 5

Os parágrafos 3, 4 e 5 do Artigo V da Convenção serão substituídos pelos seguintes:

“3. Não obstante as disposições precedentes do presente Artigo, considerar-se-á que a expressão “estabelecimento permanente” não inclui:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de adquirir bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolver, para a empresa, qualquer outra atividade;

f) manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas a) a e),

desde que essa atividade ou, no caso da alínea f), a atividade geral da instalação fixa de negócios seja de caráter auxiliar ou preparatório.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas ressalvadas as disposições do parágrafo 5, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerça o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são:

a) em nome da empresa, ou

b) para a transferência da propriedade, ou para a concessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou

c) para a prestação de serviços por essa empresa,

considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado Contratante relativamente às atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 3, as quais, se exercidas por intermédio de uma instalação fixa de negócios, não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

5. O disposto no parágrafo 4 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante exercer atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas estreitamente relacionadas, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção do presente parágrafo, no que diz respeito a essas empresas.”

ARTIGO 6

O seguinte parágrafo 8 será incluído no Artigo V da Convenção:

“8. Não obstante as disposições anteriores do presente Artigo, considerar-se-á que uma empresa seguradora de um Estado Contratante tem um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se arrecada prêmios no território desse outro Estado ou se segura riscos ali situados por intermédio de uma pessoa que não seja um agente independente ao qual se aplique o parágrafo 5.”

ARTIGO 7

O parágrafo 2 do Artigo X da Convenção será substituído pelo seguinte:

“2. Todavia, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante em que reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o

beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não poderá exceder:

- a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detiver diretamente pelo menos 25 por cento do capital da sociedade que pagar os dividendos ao longo de um período de 365 dias que inclua o dia do pagamento dos dividendos (a fim de calcular esse período, não deverão ser consideradas mudanças de propriedade que resultaram diretamente de uma reorganização societária, tais como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as ações ou que paga os dividendos); ou
- b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos.”

ARTIGO 8

O parágrafo 2 do Artigo XI da Convenção será substituído pelo seguinte:

“2. Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos juros.”

ARTIGO 9

O parágrafo 2 do Artigo XII da Convenção será substituído pelo seguinte:

“2. Todavia, esses “royalties” poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos “royalties” for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não poderá exceder:

- a) 15 por cento do montante bruto dos “royalties” provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou de comércio;
- b) 10 por cento do montante bruto dos “royalties” em todos os demais casos.”

ARTIGO 10

No parágrafo 1 do Artigo XV da Convenção, a expressão “Com ressalva das disposições dos Artigos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI” será substituída por “Com ressalva das disposições dos Artigos XVI, XVIII, XIX e XX”.

ARTIGO 11

Os Artigos XX e XXI da Convenção serão combinados em um novo Artigo XX. O Artigo XXII da Convenção será renumerado como Artigo XXI. Tais Artigos terão a seguinte redação:

“ARTIGO XX

Professores, pesquisadores, estudantes e aprendizes

1. Uma pessoa física que é, ou foi, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que, a convite do primeiro Estado Contratante, ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural desse primeiro Estado Contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a 2 anos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração que receber em consequência dessa atividade, desde que o pagamento da remuneração seja proveniente de fora desse Estado.

2. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado Contratante exclusivamente:

- a) como estudante de uma universidade, colégio superior ou escola do primeiro Estado Contratante;
- b) como beneficiário de uma bolsa, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou realizar pesquisa;
- c) como membro de um programa de cooperação técnica desenvolvido pelo Governo do outro Estado Contratante; ou
- d) como aprendiz

será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante no que concerne às quantias que receber do exterior para fazer face à sua manutenção, educação ou aprendizagem.

3. Uma pessoa física que é, ou foi, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que permanecer no primeiro Estado Contratante com o único fim de estudo ou aprendizagem, será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante, por um período não superior a 3 anos fiscais consecutivos, no que concerne à remuneração que receber pelo emprego exercido nesse Estado com a finalidade de auxiliar seus estudos ou aprendizagem.

ARTIGO XXI

Outros rendimentos

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não tratados nos Artigos anteriores e provenientes do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.”

ARTIGO 12

Um novo Artigo XXII será incluído na Convenção e terá a seguinte redação:

“ARTIGO XXII

Capital

1. O capital constituído por bens imóveis mencionados no Artigo VI, detido por um residente de um Estado Contratante e situado no outro Estado Contratante, poderá ser tributado nesse outro Estado.
2. O capital constituído por bens móveis que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante detenha no outro Estado Contratante, ou por bens móveis pertencentes a uma base fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para a prestação de serviços profissionais independentes, poderá ser tributado nesse outro Estado.
3. O capital constituído por navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre explorados no tráfico internacional e por bens móveis afetos à exploração de tais navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre somente poderão ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa que explora esses navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre.
4. O capital representado por ações e participações que o residente de um Estado Contratante possua no capital de uma sociedade residente no outro Estado Contratante poderá ser tributado nesse outro Estado.
5. Todos os demais elementos do capital de um residente de um Estado Contratante que se encontrem situados no outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.”

ARTIGO 13

O Artigo XXIII da Convenção será substituído pelo seguinte:

“ARTIGO XXIII Eliminação da dupla tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos ou possuir capital que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante (salvo na medida em que essas disposições permitam a tributação por esse outro Estado unicamente porque os rendimentos são também rendimentos obtidos por um residente desse Estado), o primeiro Estado mencionado admitirá:

- a) como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago nesse outro Estado;
- b) como dedução do imposto incidente sobre o capital desse residente, um montante igual ao imposto sobre o capital pago nesse outro Estado.

Todavia, tal dedução não excederá, em qualquer caso, a fração do imposto sobre a renda ou sobre o capital, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos ou ao capital que puderem ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando, em conformidade com qualquer disposição da presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante ou o capital que esse possuir

estiverem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, levar em conta os rendimentos ou o capital isentos ao calcular o montante do imposto incidente sobre os rendimentos ou o capital remanescentes desse residente.”

ARTIGO 14

O Artigo XXV da Convenção será substituído pelo seguinte:

“ARTIGO XXV

Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações internas desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente de qualquer dos Estados Contratantes. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da data da primeira notificação do ato que conduzir a uma tributação em desacordo com a presente Convenção.
2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, esforçar-se-á para resolver a questão mediante comum acordo com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com esta Convenção. Qualquer acordo alcançado será implementado independentemente dos prazos estabelecidos pela legislação interna dos Estados Contratantes.
3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, mediante acordo amigável, qualquer dificuldade ou dúvida quanto à interpretação ou aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.
4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo no sentido dos parágrafos anteriores.”

ARTIGO 15

O Artigo XXVI da Convenção será substituído pelo seguinte:

“ARTIGO XXVI

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não está limitada pelos Artigos I e II.
2. As informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que as informações obtidas sob a legislação interna

desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais judiciais ou órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros propósitos quando referidas informações possam ser usadas para esses outros propósitos nos termos da legislação nacional de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado que fornece as informações autorize esse uso.

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua própria legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou na legislação ou no curso normal das práticas administrativas do outro Estado Contratante;
- c) fornecer informações que revelem qualquer segredo empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seja contrária à ordem pública (*ordre public*).

4. Quando um Estado Contratante solicitar informações de acordo com o presente Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, ainda que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante do período precedente estará sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso, as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa.”

ARTIGO 16

Um novo Artigo XXVII será incluído na Convenção e terá a seguinte redação:

“ARTIGO XXVII Limitação de benefícios

1. Não obstante outras disposições da presente Convenção, um benefício da presente Convenção não será concedido em relação a um componente de renda ou de capital se for razoável concluir, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, que obter esse benefício constituiu um dos objetivos principais de um acordo ou operação que tenha resultado, direta ou

indiretamente, nesse benefício, a menos que seja demonstrado que a concessão de tal benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e propósito das disposições pertinentes da presente Convenção.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, se um Estado Contratante possuir, ou adotar após a assinatura da presente Convenção, uma legislação segundo a qual os rendimentos provenientes do exterior ("*offshore*") e obtidos por uma sociedade:

- a) da atividade de transporte;
- b) da atividade bancária, financeira, seguradora, de investimento, ou de atividades similares; ou
- c) em razão de ser a sede, o centro de coordenação ou uma entidade similar que preste serviços administrativos ou outro tipo de assistência a um grupo de sociedades que exerçam suas atividades principalmente em terceiros Estados,

não forem tributados nesse Estado ou forem tributados a uma alíquota significativamente inferior à alíquota aplicada aos rendimentos obtidos de atividades similares exercidas no próprio território, o outro Estado Contratante não estará obrigado a aplicar qualquer limitação prevista pela presente Convenção sobre seu direito de tributar os rendimentos obtidos pela sociedade de tais atividades exercidas no exterior ("*offshore*") ou sobre seu direito de tributar os dividendos pagos pela sociedade.

3. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, uma entidade legal residente de um Estado Contratante e que obtenha rendimentos de fontes no outro Estado Contratante não terá direito nesse outro Estado Contratante aos benefícios da presente Convenção se mais de cinquenta por cento da participação efetiva nessa entidade (ou, no caso de uma sociedade, mais de cinquenta por cento do valor agregado das ações com direito a voto e das ações em geral da sociedade) for de propriedade, direta ou indiretamente, de qualquer combinação de uma ou mais pessoas que não sejam residentes do primeiro Estado Contratante. Todavia, esta disposição não se aplicará se essa entidade exercer, no Estado Contratante do qual for residente, uma atividade comercial de substância que não seja a mera detenção de títulos ou quaisquer outros ativos, ou a mera prestação de atividades auxiliares, preparatórias ou quaisquer outras atividades similares com respeito a outras entidades associadas.

4. Quando:

- a) uma empresa de um Estado Contratante receber rendimentos provenientes do outro Estado Contratante e o primeiro Estado Contratante considerar tais rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente da empresa situado em um terceiro estado; e
- b) os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de impostos no primeiro Estado Contratante,

os benefícios da presente Convenção não se aplicarão a nenhum componente de rendimento sobre o qual o imposto no terceiro Estado seja inferior a 60 por cento do imposto que teria sido exigido no primeiro Estado Contratante sobre tal componente de rendimento, caso esse estabelecimento permanente estivesse situado no primeiro Estado Contratante. Nesse caso, qualquer rendimento em relação ao qual as disposições deste parágrafo se aplicam permanecerá

tributável conforme a legislação interna do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição da presente Convenção.”

ARTIGO 17

Os Artigos XXVII, XXVIII e XXIX da Convenção serão renumerados respectivamente como Artigos XXVIII, XXIX e XXX.

ARTIGO 18

O item 1 do Protocolo à Convenção será substituído pelo seguinte:

“1. Com referência ao artigo II

No caso do Brasil, fica entendido que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, encontra-se também compreendida na alínea a) do parágrafo 3 do Artigo II.”

ARTIGO 19

O texto atual do item 4 do Protocolo à Convenção será renumerado como alínea a) do referido item, e duas novas cláusulas serão incluídas como alíneas b) e c) do mesmo item, respectivamente. O item 4 do Protocolo à Convenção terá a seguinte redação:

“4. Com referência ao artigo X

- a) Fica estabelecido que, no caso do Brasil, o termo "dividendos" também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente no Brasil.
- b) As retenções na fonte aplicáveis conforme a legislação interna dos Estados Contratantes, quando uma sociedade paga dividendos ou distribui lucros que não foram anteriormente tributados no nível dessa sociedade, também estão compreendidas na última oração do parágrafo 2 do Artigo X como imposto sobre os lucros da sociedade.
- c) A tributação sobre os lucros de um estabelecimento permanente de que trata o parágrafo 5 do Artigo X não poderá exceder 10% do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades sobre esses lucros.”

ARTIGO 20

O item 7 do Protocolo à Convenção será substituído pelo seguinte:

“7. Com referência ao artigo XII

a) A limitação à tributação na fonte prevista na alínea b) do parágrafo 2 do Artigo XII se aplicará sempre que:

i) os contratos relativos a transferência de tecnologia forem registrados ou autorizados conforme os requisitos das leis internas;

ii) o beneficiário efetivo dos pagamentos pelo uso ou pela concessão do uso de obras literárias, teatrais, musicais ou qualquer outro trabalho artístico, incluindo o *software*, seja o autor ou seus herdeiros.

Em qualquer outro caso, a referida tributação não excederá 15% do montante bruto pago.

b) Fica estabelecido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo XII se aplicam aos rendimentos provenientes do uso ou da concessão de uso de *software* ou de notícias internacionais, e da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

Considera-se prestação de serviços técnicos e de assistência técnica a execução de serviços que dependam de conhecimentos técnicos especializados ou que envolvam assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizada por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, resultante de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e a assessoria permanente prestada pelo cedente de processo ou fórmula secreta ao cessionário, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções ou outros serviços similares, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedidos.”

ARTIGO 21

O texto atual do item 9 do Protocolo à Convenção será renumerado como alínea a) do referido item e o seguinte dispositivo será incluído como alínea b) do item 9 do Protocolo à Convenção:

“b) Fica estabelecido que os rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, conforme definida na alínea b) do item 7 deste Protocolo, não estarão compreendidos no Artigo XIV da Convenção, mas sim no seu Artigo XII.”

ARTIGO 22

O item 10 do Protocolo à Convenção será substituído pelo seguinte:

“10. Com referência ao artigo XXII

Se após 21 de julho de 2017, a Argentina firmar um Acordo para Evitar a Dupla Tributação que limite a tributação sobre o capital no Estado de fonte em relação à propriedade de ações e participações, tal limitação (incluindo a isenção) se aplicará de forma automática à presente Convenção a partir da data de aplicação desse outro Acordo.”

ARTIGO 23

O item 11 do Protocolo à Convenção será substituído pelo seguinte:

“11. Com referência ao artigo XXIII

Fica estabelecido que as isenções ou reduções totais ou parciais que afetem o imposto argentino sobre a renda ou o imposto federal sobre a renda brasileiro, conforme o caso, não se aplicarão na medida em que dessas isenções ou reduções puder resultar uma transferência de recursos ao Fisco do outro Estado Contratante.”

ARTIGO 24

A alínea b) do item 12 do Protocolo à Convenção será substituída pelo seguinte:

“b) As disposições da legislação de um Estado Contratante que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do Artigo XII, pagos por um estabelecimento permanente situado nesse Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante que exerce atividades no primeiro Estado Contratante por meio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis para a determinação do resultado tributável desse estabelecimento permanente, não são contrárias às disposições do parágrafo 2 do Artigo XXIV da Convenção.”

ARTIGO 25

O item 13 do Protocolo à Convenção será substituído pelo seguinte:

“13. Com referência ao artigo XXIV, parágrafo 3

As disposições da legislação de um Estado Contratante que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do Artigo XII, pagos por uma sociedade residente nesse Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante que possua no mínimo 50 por cento do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis para a determinação do resultado tributável dessa sociedade, não são contrárias às disposições do parágrafo 3 do Artigo XXIV da Convenção.”

ARTIGO 26

Será incluído um novo item 14 no Protocolo à Convenção, o qual terá a seguinte redação:

“14. Com referência ao artigo XXV

Independentemente da participação dos Estados Contratantes no "Acordo Geral sobre Comércio de Serviços" ("GATS"), ou em qualquer outro acordo internacional, as controvérsias relacionadas com questões tributárias relativas aos impostos visados pela presente Convenção que surjam entre os Estados Contratantes serão regidas unicamente pelas disposições da Convenção.”

ARTIGO 27

Será incluído um novo item 15 no Protocolo à Convenção, o qual terá a seguinte redação:

“15. Com referência ao artigo XXVI

Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que os Estados Contratantes apliquem a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária (“Convenção Multilateral”).”

ARTIGO 28

1. Cada Estado Contratante notificará o outro, por via diplomática, sobre o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor do presente Protocolo.

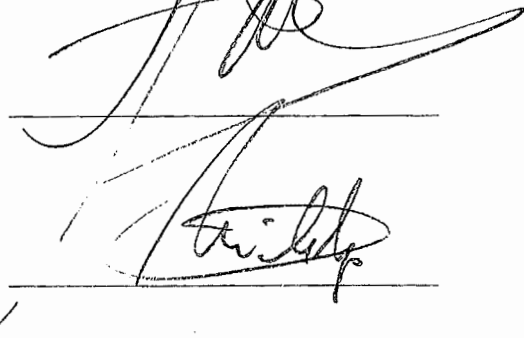
2. O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a data da última notificação a que se refere o parágrafo 1, e suas disposições surtirão efeito em ambos os Estados Contratantes:

- a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, relativamente às importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte à data em que o presente Protocolo entrar em vigor; e
- b) no que concerne aos demais impostos sobre a renda ou sobre o capital, para os fatos geradores ocorridos nos anos fiscais que comecem no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte à data em que o presente Protocolo entrar em vigor.

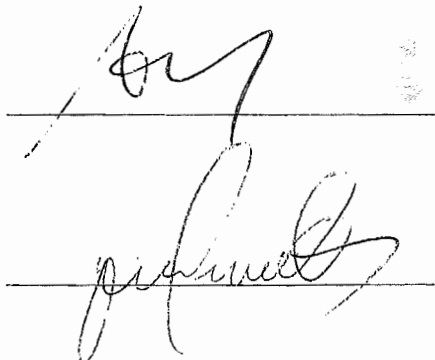
Em fé de que os signatários, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Mendoza aos 21 dias do mês de Julho de 2017, em dois originais nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



PELA REPÚBLICA ARGENTINA



PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria

Em 25/10/17 às 14:55 horas

[Assinatura] 4.766
Assinatura Ponto

Aviso nº 482 - C. Civil.

Em 24 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

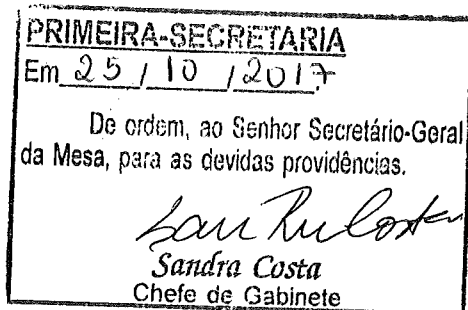
MSC. 413/2017

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de Julho de 2017.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Secretaria-Geral da Mesa SENRO 25/Out/2017 16:37
Ponto: 4553 Ass.: *[Assinatura]* Origem: 1a Sec.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 413, de 21 de julho de 2017, que trata do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de Julho de 2017.

A mencionada Mensagem vem acompanhada da Exposição de Motivos EMI nº 002011/2017 MRE MF, firmada pelo Exmo. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Sr. Aloysio Nunes Ferreira Filho, e pelo Exmo. Ministro de Estado da Fazenda, em exercício, Sr. Eduardo Refinetti Guardia.

Além da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria será apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne à constitucionalidade e juridicidade, conforme prescrito no artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Protocolo de Emenda em exame tem como objetivo, como especifica a Exposição de Motivos que o acompanha, o ajuste e aperfeiçoamento do texto da Convenção firmada pelo Brasil e Argentina em 17 de maio de 1980, de modo a adaptá-la a um contexto caracterizado por crescente intercâmbio comercial e internacionalização de empresas.

Neste sentido, as mudanças introduzidas pelo Protocolo, além de aprofundar o processo de eliminação da dupla tributação, contemplam uma maior cooperação entre as administrações tributárias dos dois países, particularmente com relação à troca de informações para facilitar o combate de práticas deletérias de planejamento tributário e, conseqüentemente, a elisão fiscal.

O Instrumento conta com 28 artigos, sendo que a Exposição de Motivos ressalta os seguintes pontos:

- Preservação, a exemplo de dispositivo constante de outros acordos bilaterais firmados pelo Brasil, do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos

originários do Brasil, ainda que não de forma exclusiva, particularmente em relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital, aos serviços profissionais independentes e a outros rendimentos não mencionados expressamente na Convenção;

- Fixação de limites para a tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica, em níveis similares aos já fixados na rede de acordos para evitar a dupla tributação firmados pelo Brasil;

- No caso do imposto de renda na fonte sobre distribuição de dividendos, que atualmente não são taxados no Brasil, o Protocolo fixa nível máximo de alíquotas para estimular o intercâmbio de investimentos entre as Partes;

- foi atualizado, no caso da Argentina, o dispositivo que trata da isenção tributária pelo método de crédito tributário (já existente no Brasil);

- Para atender pleito do setor privado brasileiro, foi introduzido novo artigo na Convenção que detalha a aplicação de impostos sobre o capital. Entre outras coisas, estabelece que o capital constituído por navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre explorados no transporte internacional, somente poderão ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção da empresa que explore esses equipamentos.

- Foi aperfeiçoado e ampliado o Artigo que trata da Troca de Informações tributárias, com o objetivo de evitar práticas de elisão fiscal, entre outras coisas com a introdução de dispositivo que impede que um Estado Contratante se recuse a prestar informações somente porque as mesmas são detidas por instituições financeiras.

- Foram introduzidos na Convenção com a Argentina os dispositivos que conformam os padrões mínimos dos compromissos firmados pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS), da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda foi firmada pelo Brasil e a Argentina em maio de

1980, decorrendo, portanto, quase 4 décadas de sua assinatura.

Por isso, é sem dúvida importante o esforço do Governo Brasileiro para negociar ajustes e aperfeiçoamentos no texto do Instrumento – esforço esse que resultou no Protocolo de Emenda agora em exame nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Isso de forma a torná-lo mais adequado para cumprir seus objetivos principais, que são o de favorecer a intensificação dos fluxos de investimento entre o Brasil e a Argentina – evitando, por exemplo, que a mesma operação seja tributada nos dois países - e coibir práticas de evasão fiscal, que comprometem as finanças públicas dos países.

Nesse sentido, o Protocolo de Emenda, além de intensificar os mecanismos para eliminar ou reduzir substancialmente a dupla tributação, em consonância com os termos de outros acordos bilaterais na Área firmados pelo Brasil, avança em mecanismos de troca de informações e cooperação entre as autoridades tributárias de Brasil e Argentina, para facilitar o combate a fraudes e as práticas agressivas de planejamento tributário.

Além disso, incorpora compromissos internacionais acatados pelo Brasil no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), relacionados também com o combate à erosão da base tributária, propiciadas pelo chamado planejamento tributário agressivo.

Ante o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de Julho de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala de Reuniões, em de novembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, de 2017
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destina a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendonza, em 21 de julho de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitas à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 413/17, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente em exercício; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Ezequiel Fonseca, Guilherme Coelho, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Caetano, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, George Hilton, Nelson Marquezelli, Rocha, Subtenente Gonzaga, Vicente Candido e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda](#)

Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda

Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 852, de 2017, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, tem o intuito de aprovar o texto do *“Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda”* e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 211/2017, subscrita pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o referido Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países, atendendo tanto à política brasileira para essa modalidade de acordos, como à necessidade de modernização do acordo em vigor, de modo a adaptá-lo a um contexto de crescente intercâmbio comercial e internacionalização de empresas.

Ao definir os impostos visados no presente Protocolo, o art. 3º esclarece que a presente Convenção se aplica a impostos sobre a renda e sobre o capital, qualquer que seja o sistema usado para sua exação. São considerados impostos sobre a renda e sobre o capital aqueles incidentes sobre a totalidade da renda ou do capital, ou sobre qualquer parte dos mesmos, inclusive os impostos sobre ganhos provenientes da alienação de bens móveis ou imóveis, os impostos sobre o montante total dos salários ou ordenados pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre a valorização do capital.

De especial relevo, em virtude de seus reflexos sobre a arrecadação, os arts. 7º, 8º e 9º definem a forma de tributação na fonte de dividendos, juros e royalties, impondo limites à sua tributação na origem, de 10% ou

15% a depender do caso.

Já o art. 12 inclui novo artigo à Convenção para dispor sobre a tributação sobre ganho de capital, assegurando que o capital constituído por bens móveis ou imóveis situados no outro Estado Contratante poderão ser neste tributados, nas condições que especifica. Ressalte-se a previsão específica de tributação do capital constituído por navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre explorados no tráfico internacional, que deverá ocorrer no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa que explora esses veículos.

O art. 13 altera o Artigo XXIII da Convenção que dispõe sobre a eliminação da dupla tributação estabelecendo para os dois países a regra de creditamento para se evitar a dupla tributação. Assim, no lugar do antigo sistema de isenção aplicado aos destinatários de rendimentos residentes da Argentina, estes passam a adotar o sistema de crédito a partir do imposto de renda pago anteriormente no Brasil – assim como era a regra para os destinatários de rendimentos residentes no Brasil.

O Art. 14 altera o Artigo XXV da Convenção que dispõe sobre Procedimento Amigável, ampliando de dois para três anos, contados da data da primeira notificação do ato que conduzir a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, o prazo para submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente de qualquer dos Estados Contratantes.

O Art. 15 altera o Artigo XXVI da Convenção que dispõe sobre Troca de Informações, expandindo o espectro de informações que podem ser trocadas entre os Estados contratantes. Passa a ser possível a troca de informações relativas a impostos de qualquer espécie, desde que previsivelmente relevantes para a aplicação da Convenção ou da legislação interna dos países envolvidos. Contudo, essas informações só podem ser compartilhadas com autoridades encarregadas do lançamento ou cobrança de impostos, ou judiciais. Ainda, ressalte-se que o fato de as informações solicitadas não serem de interesse do Estado solicitado, ou o fato de serem detidas por instituição financeira ou relacionadas a direitos de participação na propriedade de uma pessoa, não são motivos suficientes para embasar a recusa de envio das referidas informações.

Em tempo, o art. 16 agrega medidas de combate ao *profit shifting* (manipulação dos lucros de empresas vinculadas objetivando a menor tributação).

Assim, são previstas limitações de benefícios da Convenção, preconizando a necessidade de propósito negocial para que dela se usufrua. Ademais, trata da possibilidade de tributação e afastamento dos benefícios do acordo a *offshores*, no caso de um Estado Contratante não tributar ou tributar a alíquota significativamente inferior à aplicada a atividades similares exercidas no próprio território.

De especial relevância também se mostra o art. 18, o qual altera a alínea “a”, do parágrafo 3º, do Artigo II, do Protocolo à Convenção para estabelecer que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está compreendida entre os tributos visados pela Convenção.

O art. 19 inclui novas cláusulas no item 4, do Artigo X, do Protocolo à Convenção, a fim de evitar, de um lado, a elisão fiscal e, de outro, uma excessiva imposição tributária sobre rendimentos auferidos por sociedades que operam em ambos os países, com os seguintes termos:

- “a) Fica estabelecido que, no caso do Brasil, o termo “dividendos” também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente no Brasil.
- b) As retenções na fonte aplicáveis conforme a legislação interna dos Estados Contratantes, quando uma sociedade paga dividendos ou distribui lucros que não foram anteriormente tributados no nível dessa sociedade, também estão compreendidas na última oração do parágrafo 2 do Artigo X como imposto sobre os lucros da sociedade.
- c) A tributação sobre os lucros de um estabelecimento permanente de que trata o parágrafo 5 do Artigo X não poderá exceder 10% do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades sobre esses lucros.”

Sendo esses os pontos de maior destaque, à matéria foi conferido posicionamento favorável pelo conjunto dos membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, vindo o feito a esta Comissão, na forma regimental, para verificação do mérito e da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou

adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em análise tem por escopo a aprovação de alteração ao texto de Convenção firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, com o objetivo de evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal relativamente ao imposto sobre a renda.

Conforme se depreende do que foi descrito no item anterior, as disposições a serem alteradas visam compatibilizar o poder de tributação dos diversos tipos de rendimentos originários dos países contratantes, num contexto de crescente intercâmbio comercial e internacionalização de empresas.

A Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo ilustra a importância da iniciativa ao afirmar que “o Acordo de 1980 deverá, mediante as alterações introduzidas pelo Protocolo, favorecer ainda mais os investimentos argentinos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Argentina. Deverá, também, reforçar possibilidades de cooperação entre as respectivas administrações tributárias, sobretudo quanto à troca de informações”.

Por meio da análise da matéria, verifica-se que a nova redação proposta contribuirá para o aprimoramento dos termos originalmente inscritos pela Convenção, enfocando com mais precisão os limites e as obrigações inerentes a cada uma das partes no esforço comum de harmonizar o tratamento tributário a ser conferido aos rendimentos auferidos por pessoas e empreendimentos originários de ambos os países contratantes.

Assim, ao considerar a proposição sob a ótica de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, conclui-se que não foram identificadas nos termos do Protocolo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União, seja via aumento da despesa ou redução potencial de receita.

Julgamos, ainda, conveniente a aprovação do projeto de decreto legislativo analisado em virtude de atualizar a Convenção às orientações estabelecidas multilateralmente no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O maior exemplo dessa postura de alinhamento global é a inclusão do artigo XXVI no Protocolo à Convenção, feita pelo art. 27 da Emenda, que prevê que “nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que os Estados Contratantes apliquem a Convenção sobre Assistência

Mútua Administrativa em Matéria Tributária ('Convenção Multilateral').

Para além desse alinhamento com as balizas atualmente praticadas no âmbito de tratados internacionais de intercâmbio de informações e de esquia à dupla tributação, a Emenda promove a equalização no tratamento recíproco entre o Brasil e Argentina. Com efeito, o faz unificando regras de tributação independentemente de se tratar de estabelecimento situado no Brasil ou na Argentina, como já exposto acerca da substituição do sistema de isenção pelo sistema de crédito, quando os rendimentos se originarem no Brasil e se destinarem a estabelecimento domiciliado na Argentina.

Diante do exposto, concordamos que as alterações sugeridas atualizam e aprimoram a Convenção em vigor, pelo que votamos pela **adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 852, de 2017**, e, no mérito, **por sua aprovação**.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2018.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 852/2017; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Benito Gama, Cícero Almeida, Edmar Arruda, João Gualberto, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Andre Moura, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Keiko Ota, Márcio Biolchi, Marco Antônio Cabral, Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo adotado em Mendonza, em 21 de julho de 2017.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo em análise que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Protocolo de Emenda em exame tem por finalidade, como especifica a Exposição de Motivos que o acompanha, o ajuste e aperfeiçoamento do texto da Convenção firmada pelo Brasil e Argentina em 17 de maio de 1980, de modo a adaptá-la a um contexto caracterizado por crescente intercâmbio comercial e internacionalização de empresas.

Neste sentido, as mudanças introduzidas pelo Protocolo de Emenda em comento, além de aprofundar o processo de eliminação da dupla tributação, contemplam uma maior cooperação entre as administrações tributárias dos dois países, particularmente com relação à troca de informações para facilitar o combate de práticas deletérias de planejamento tributário e, conseqüentemente, a elisão fiscal.

Como já ressaltou a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o instrumento internacional ora examinado conta com 28 artigos, sendo que a Exposição de Motivos resalta os seguintes pontos:

- Preservação, a exemplo de dispositivo constante de outros acordos bilaterais firmados pelo Brasil, do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do Brasil, ainda que não de forma exclusiva, particularmente em relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital, aos serviços profissionais independentes e a outros rendimentos não mencionados expressamente na Convenção;

- Fixação de limites para a tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica, em níveis similares aos já fixados na rede de acordos para evitar a dupla tributação firmados pelo Brasil;

- No caso do imposto de renda na fonte sobre distribuição de dividendos, que atualmente não são taxados no Brasil, o Protocolo fixa nível máximo de alíquotas para estimular o intercâmbio de investimentos entre as Partes;

- Atualização, no caso da Argentina, do dispositivo que trata da isenção tributária pelo método de crédito tributário (já existente no Brasil);

- Introdução de novo artigo na Convenção, a pedido da iniciativa privada, que detalha a aplicação de impostos sobre o capital. Entre outras coisas, estabelece que o capital constituído por navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre explorados no transporte internacional, somente poderão ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção da empresa que explore esses equipamentos.

- Aperfeiçoamento e ampliação do artigo que trata da Troca de Informações tributárias, com o objetivo de evitar práticas de elisão fiscal, entre outras coisas, com a introdução de dispositivo que impede que um Estado Contratante se recuse a prestar informações somente porque as mesmas são detidas por instituições financeiras.

- Introdução de dispositivos que conformam os padrões mínimos dos compromissos firmados pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS), da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O Protocolo de Emenda, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 413, de 2017, do Poder Executivo, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que concluiu pela sua aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo ora analisado, que, por sua vez, foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 852, de 2017, bem como do Protocolo de Emenda por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao

Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Protocolo de Emenda, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Protocolo de Emenda por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Protocolo de Emenda por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, totalmente jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 852, de 2017, nem quanto ao texto do Protocolo de Emenda firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Argentina, ressalvada a emenda de redação ora oferecida.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Decreto Legislativo nº 852, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator

EMENDA Nº

Substitua-se, no caput do art. 1º do projeto, o vocábulo “Destina” por “Destinada”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Decreto Legislativo nº 852/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Elmar Nascimento, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Hugo Motta, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Aliel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Martins, Rodrigo Pacheco, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 852, DE 2017**

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.

Substitua-se, no caput do art. 1º do projeto, o vocábulo “Destina” por “Destinada”.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO